



## Acórdão 00516/2021-9 - 1ª Câmara

**Processo:** 01063/2021-7

**Classificação:** Omissão de Folha de Pagamento

**Exercício:** 2021

**UG:** PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Responsável:** ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS

**OMISSÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO  
FRANCISCO – APRESENTAÇÃO DE  
DEFESA/JUSTIFICATIVA – DEIXAR DE APLICAR  
MULTA – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

### **I. RELATÓRIO**

Cuidam os autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, da Folha de Pagamento relativa ao mês de janeiro de 2021, da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, sob responsabilidade do **Sr. Enivaldo Euzébio dos Anjos**.

Em razão disso, esta corte emitiu Termo de Notificação Eletrônico 00207/2021-1 – e Auto de Infração Eletrônico (peça 02), ao responsável, exigindo o cumprimento da obrigação, com aplicação de multa decorrente da inobservância ao prazo legal do envio da remessa em questão, possibilitando-o ainda, a apresentação de defesa perante esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 9º-A da IN 43/2017 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012,

c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

O gestor apresentou defesa por meio do Protocolo 04038/2021-9, Defesa/Justificativa 00211/2021-8 (peça 04), e em seguida, os autos foram enviados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidades – NCONTAS, que através da Técnica Conclusiva 00851/2021-9 (peça 07), propôs a seguinte proposta de encaminhamento:

#### **4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, considerando que o gestor da UG: 012E0700001 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da **Remessa Folha de Pagamentos do mês de janeiro de 2021**; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Termo de Notificação Eletrônico 00207/2021-1-Auto de Infração Eletrônico**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 01273/2021-1** (peça 11), da lavra do Douto Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 00851/2021-9.

## II. FUNDAMENTOS

Com efeito, restou incontroversa a intempestividade no envio da Folha de Pagamento, através do Sistema CidadES, relativa ao mês de Janeiro de 2021, da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, sob responsabilidade do senhor, Enivaldo Euzébio dos Anjos.

Na Defesa/Justificativa 00211/2021-8 (peça 04), o gestor justificou que o envio da remessa foi realizado tempestivamente, porém posteriormente foi detectado que o sistema CidadES não efetivou a homologação por parte do Ordenador de Despesas, o Sr. Enivaldo Euzébio dos Anjos.

Em outra tentativa de homologar o sistema não permitiu, informando que o ordenador já havia homologado e assinado a remessa, conforme demonstrado nas peças complementares (peças 05 e 06). Posteriormente foi aberto um chamado junto a equipe do Cidades solicitando suporte para correção do acontecido, porém, solicitaram que fosse reenviado a remessa, o que prontamente foi feito.

Note-se que, embora tardiamente, o gestor demonstrou interesse em resolver a questão, apresentando tempestivamente suas justificativas pelo não cumprimento no prazo legal, as quais considero hábeis para eximi-lo do pagamento de eventual penalidade de multa.

Saliento que, conforme **disposto nos artigos 20 e 22** do Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – LINDB), com a nova redação dada pela Lei 13655/2018, deverá ser observada a situação fática que ensejou o não cumprimento da referida lei, assim como as consequências práticas da decisão, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

[...]

“ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

§ 2º Na aplicação de sanções, **serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

(grifei e negritei)

Portanto, como venho decidindo em outros casos análogos, considero que as justificativas que foram apresentadas tempestivamente pelo responsável, alinhadas com a apresentação da remessa da folha de pagamento pela Unidade Gestora, são suficientes para elidir a aplicação da penalidade de multa.

### III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto, e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), divergindo do entendimento da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Relator

## 1. ACÓRDÃO TC-516/2021-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA** ao sr. **Enivaldo Euzébio dos Anjos**, responsável pela Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, nos termos do voto;

**1.2. DAR CIÊNCIA** ao responsável e ao MPC na forma regimental;

**1.3. ARQUIVAR** os autos, após trânsito em julgado.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 30/04/2021 – 19ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**